

## Reforço da Coordenação das Políticas Económicas a Nível Europeu e Implicação para a Condução das Políticas Orçamentais Nacionais

Na sequência da crise económica e financeira que afetou a Europa e tornou mais visíveis as fragilidades do seu sistema de governação, foram desenvolvidos trabalhos no sentido de reforçar a coordenação das políticas económicas. Estes trabalhos consubstanciaram-se na adoção de um pacote legislativo - *Six-Pack* - que contempla o reforço do Pacto de Estabilidade e Crescimento, a criação do Semestre Europeu, a supervisão dos desequilíbrios macroeconómicos e o reforço das regras e enquadramentos orçamentais nacionais. Mais recentemente e na sequência do acentuar da crise da dívida soberana, têm vindo a ser acordadas medidas adicionais neste domínio por parte dos Chefes de Estado e de Governo da área do euro.

Destacam-se, em particular, as que terão um impacto direto na condução das políticas orçamentais nacionais dos estados-membros.

Assim, no âmbito do *Six-pack*, o qual já se encontra em vigor, está estabelecido o reforço do Pacto de Estabilidade e Crescimento. Neste âmbito, pretende-se melhor refletir o critério da dívida na supervisão orçamental da UE, com maior atenção à ligação défice/dívida e à consequente necessidade de operacionalizar o critério da dívida. O Regulamento (UE) n.º 1177/2011, do Conselho, de 8 de novembro, preconiza que se passa a considerar que a dívida pública em percentagem do PIB se encontra em diminuição significativa e se está a aproximar de forma satisfatória do limite de 60% se o diferencial relativamente a este valor de referência tiver tido uma redução média de um vigésimo por ano como padrão de referência, com base nas alterações verificadas durante os últimos três anos para os quais existam dados disponíveis. Está ainda em discussão forma de operacionalizar este *benchmark*.

Adicionalmente, na parte preventiva do Pacto será exigido um ajustamento orçamental mais rápido para os respetivos objetivos de médio prazo a países cujo nível de dívida seja superior a 60% ou que apresentem riscos significativos em termos de sustentabilidade da sua dívida. Assim, enquanto não for atingido o objetivo orçamental de médio prazo, a taxa de crescimento da despesa pública não deverá normalmente exceder a taxa de crescimento do PIB potencial, sendo os aumentos que ultrapassam essa norma compensados por aumentos discricionários da receita do Estado e as reduções discricionárias das receitas compensadas por reduções da despesa. Está igualmente em discussão a forma de operacionalizar esta regra.

No que se refere a regras e enquadramentos orçamentais nacionais, está em vigor a Diretiva referente aos requisitos para estes enquadramentos, que preconiza um conjunto de requisitos mínimos a que estes enquadramentos devem obedecer: (i) na área das estatísticas e dos sistemas estatísticos, (ii) no que se refere às regras numéricas, (iii) relativamente aos sistemas de previsão, (iv) no âmbito dos enquadramentos orçamentais de médio prazo, (v) no que se refere à cobertura mais abrangente dos subsectores que compõem as Administrações Públicas. Adicionalmente, é considerado um conjunto de *standards* relativos à utilização de processos de orçamentação *top-down*, regras orçamentais e ao papel de organismos públicos independentes (*fiscal councils*) com funções na área de análise e avaliação das políticas orçamentais internas e de preparação de previsões. Estas estão igualmente previstas no Pacto para o Euro+ adotado no Conselho Europeu de 24 e 25 de março de 2011.

Mais recentemente, na Cimeira de Chefes de Estado ou de Governo da área do euro realizada a 9 de dezembro, os estados-membros acordaram a definição do princípio de que os saldos orçamentais de cada estado-membro devem estar equilibrados ou apresentar um excedente, de acordo com um calendário proposto pela Comissão, o que implicará o respeito por uma regra orçamental em que o défice estrutural em termos anuais não ultrapassa 0,5% do PIB nominal. Será criado um mecanismo de correção automático em caso de desvio do objetivo definido. Foi igualmente acordado que cada estado-membro irá

introduzir esta regra no seu sistema jurídico, seja na constituição ou equivalente. Para tal, foi reconhecida a jurisprudência do Tribunal de Justiça Europeu que irá verificar a referida transposição legislativa.